



PAK
Nº 70006127476
2003/CÍVEL

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROIBIÇÃO DE ENTRADA EM BOATE PELO MOTIVO DE QUE SE TRATARIA DE HOMOSSEXUAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. CONVITES FALSIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Ação de reparação por danos morais decorrentes da proibição de entrada em boate porque se trataria de homossexual. Prova testemunhal. Nexo causal configurado a ensejar a reparação. Ausente a comprovação de que se tratava de uma festa particular, e os convites portados eram falsificados. Ônus insculpido no art. 333, II, do CPC. Decisão mantida. Apelo improvido.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006127476

COMARCA DE CRUZ ALTA

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Luiz Ary Vessini de Lima e Dr.^a Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2003.

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN,
Presidente e Relator.



PAK
Nº 70006127476
2003/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN (RELATOR)

Adoto o relatório de fls. 94/95, aditando-o como segue.

Sobreveio decisão que julgou procedente a ação de reparação por danos morais ajuizada por _____ em face de _____, na qual a ré foi condenada a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00, devidamente atualizada.

A ré apelou repisando as argumentações expendidas na resposta, e reportando-se à prova testemunhal, onde foi afirmado que o autor vestia-se normalmente na data dos fatos, não sendo possível a identificação de que se tratava de um “bicha”.

Aduziu que não conhecia o autor, e apontou para o depoimento da testemunha _____, inquirida sem prestar compromisso, a qual afirmou em seu depoimento que anteriormente já havia estado na boate, e que, no dia do fato narrado na exordial, vestia-se como uma mulher, embora sendo do sexo masculino.

Postulou a improcedência.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN (RELATOR)

Colegas. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, aqui adotados como razões de decidir, integrando-os ao voto.

O julgador monocrático afirmou na sentença:

“Para saber a qual das partes assiste razão, entendo relevantes os depoimentos colhidos na fase probatória, em que todas as testemunhas do autor afirmam que as ofensas ocorreram, e que fora o autor impedido de entrar



PAK
Nº 70006127476
2003/CÍVEL

na boate por ser “bicha”. As testemunhas da ré em nada desabonam a conduta realizada pela mesma, sendo que nenhuma delas estava presente na ocasião do fato.

‘Ainda, a testemunha _____, em seu depoimento de fls. 73, afirmou que o autor foi confundido com um travesti, mas “Diz que _____ estava vestido normal não se identificava com facilidade que se tratasse de travesti.

‘Faz-se necessário também considerar o fato mencionado pela ré, de que os ingressos que o autor portava, tratavam-se de ingressos falsificados, entendendo que a ré utilizou-se de tal argumento para defender-se, mas eis que não é este o objeto da lide. De qualquer forma, não restaram provados se realmente os ingressos que o autor, juntamente com seus amigos, apresentou eram realmente falsos. A ré não fez prova da falsidade alegada, o que era ônus seu, visto que fora ela quem suscitou tal fato. Assim, entendo por superada tal questão.

‘Menciono ainda, os art. 5º, incs. III, X, e 1º, III, da Constituição Federal, que tratam da intimidade, honra e imagem das pessoas, os quais entendo infringidos neste caso, uma vez que o dano moral ocorreu a partir do momento em que o autor foi impedido de entrar em algum lugar, considerado público, por ser bicha. Tal limitação é considerada ilegal pela nossa Constituição Federal, sendo que ela veda qualquer tipo de discriminação e conduta que venha a desprezar a dignidade da pessoa humana, e o fato de ser bicha não priva ninguém de freqüentar uma boate. Como é sabido, o dano moral toca com a violação da honra, da imagem atingindo os valores exclusivamente ideais, vale dizer, não econômicos, em face de dadas circunstâncias. O chamado dano moral tem estreita conotação com a dor, seja ela dor moral ou física. E só o fato do autor ter sido impedido de entrar na boate já caracteriza o dano, e ainda é de se considerar as dimensões que o fato tomou.”

A ré não se desincumbiu do ônus inculcado no art. 333, II, do CPC, a afastar a responsabilidade na causação dos danos mencionados na exordial.

Não trouxe qualquer elemento de prova a embasar o fato de que se tratava de uma festa particular, e que o autor portasse convite falsificado.



PAK
Nº 70006127476
2003/CÍVEL

Inegável se mostra que a proibição deu-se em virtude do preconceito da ré em relação ao autor e aos seus amigos.

Os fundamentos eleitos pela ré no sentido de explicar e justificar a negativa de acesso à boate não foram comprovados nos autos.

Destarte, improvejo o apelo.

É o voto.

DES. LUIZ ARY VESSINI DE LIMA (REVISOR) - De acordo.

DR.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA - De acordo.

Julgador(a) de 1º Grau: RICARDO LUIZ DA COSTA TJADER